

AO JUÍZO DA ___ VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - CAMPINAS

P.A. S. DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 49.965.788/0001-60, com sede na Avenida Marginal, 277 – Boa Esperança, Jarinu – SP, 13.246-004, neste ato representada por PAULA DE AGUIRRA SILVA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF nº 527.110.478-81, endereço comercial supra; **O.G. DA SILVA PLÁSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 02.906.437/0001-14, com sede na Estrada Municipal Walter Parise, 1490 – Chác. Boa Esperança, Jarinu – SP, 13.240-000 e filial na cidade de ITAJAI- SC (CNPJ/MF 02.906.437/0002-03), RUA DR. PEDRO FERREIRA, 97, TERREO SALA 23 – CENTRO, ITAJAI – SC, 88.301-030, neste ato representada por OLÍMPIO GERALDO DA SILVA, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF nº 003.886.958-62, endereço comercial supra; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve (doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), ajuizar o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de Direito que passa a expor.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO. DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Antes da exposição das razões que justificam o presente pedido de Recuperação Judicial, cabe aos Requerentes demonstrarem a competência desta Vara Regional De Competencia Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem Da 4ª E 10ª Região Administrativa Judiciária - Campinas para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

1. Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/2005 que *é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

2. Quanto a definição de *principal estabelecimento*, Fábio Ulhoa ensina que:

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 61.)*

3. A doutrina é pacífica em conceituar principal estabelecimento como aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o economicamente mais importante para a empresa.

4. A jurisprudência do C. STJ, por sua vez, compartilha do mesmo entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191862 - ES (2022/0304014-9)

EMENTA

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. **FORO DA SEDE SOCIAL E FORO DO LOCAL DA PRINCIPAL ATIVIDADE DA REQUERIDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.***

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a competência para o processamento e julgamento da falência é do Juízo do local onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VITÓRIA - ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado.

Ação: falência de DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. proposta por TRANSPORTES GABAR DO LTDA. Manifestação do Juízo de São Paulo/SP: acolheu preliminar de incompetência e declinou da competência em favor da Justiça de Vitória, nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005 e 64, § 1º, do CPC, ao argumento de que o local do principal estabelecimento do devedor seria naquele local (e-STJ, fl. 75).

Manifestação do Juízo de Vitória/ES: afirmou que "a sede social não é o fato relevante para a fixação da competência para as ações de falência, a qual se funda no critério econômico do principal estabelecimento" (e-STJ, fl. 4).

Aduziu, assim, que "as principais atividades da requerida encontram-se no foro de São Paulo, havendo apenas a concentração da sede social em Vitória/ES, local em que se opera uma quantidade menor de negócios que se concentram no foro paulista" (e-STJ, fl. 5) e, por isso, a competência para prosseguir no feito é do Juízo de São Paulo, suscitando o presente conflito de competência.

Parecer do MPF: opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005, regra de competência absoluta, "é competente para [...] decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Ao interpretar o referido dispositivo, a Segunda Seção desta Corte assinalou que a expressão "principal estabelecimento do devedor" deve ser entendido como "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. (CC 32.988/RJ, Segunda Seção, DJ de 04/02/2002).

Nesse sentido, ainda: CC 189.267/SP, Segunda Seção, DJe 13/10/2022; CC 163.818/ES, Segunda Seção, DJe 29/9/2020; CC 146.579/MG, Segunda Seção, DJe 11/11/2016; REsp 1.006.093/DF, Quarta Turma, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Segunda Seção, DJ de 16/08/2004.

Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento da falência é do Juízo do local onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

No caso, embora a empresa DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. tenha sede na cidade de Vitória/ES, o certo é que os elementos existentes nos autos apontam para o fato de que é na cidade de São Paulo onde se desenvolvem as principais atividades da sociedade envolvida no presente conflito.

Com efeito, destacou o juízo suscitante que, "conforme manifestação da própria requerente, tem-se que as principais atividades da requerida encontram-se no foro de São Paulo, havendo apenas a concentração da sede social em Vitória/ES, local em que se opera uma quantidade menor de negócios que se concentram no foro paulista" e que "a requerida apenas

transferiu seu endereço de sede social para Vitória/ES, realidade essa incapaz de alterar que sua atuação de cunho comercial majoritária permanece em São Paulo e não no Espírito Santo" (e-STJ, fl. 5).

(...)

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(CC n. 191.862, Ministra Nancy Andrighi, Dje de 01/12/2022.)

5. De tal modo, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, a competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial deve ser de acordo com o local do principal estabelecimento da empresa, onde *se centralizam as atividades mais importantes da empresa*, logo, inegável que a **competência para deliberar sobre o pedido desta Recuperação Judicial é do MM. Juízo de uma desta VARA REGIONAL DE COMPETENCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - CAMPINAS**, considerando, pois, que o Grupo Recuperando está sediado na **cidade de JARINU- SP** onde concentra sua sede, estoque, funcionários, setor administrativo. Também é onde concentra a maior parte do volume de negócios.

6. Veja-se imagem da fábrica em Jarinu:



7. Portanto, diante do art. 3º da Lei 11.101/05, somado ao melhor da doutrina e jurisprudência **é que deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional De Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem Da 4ª E 10ª Região Administrativa Judiciária - Campinas**, para o processamento e julgamento deste pedido de Recuperação Judicial.

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

8. Excelência, conforme será abaixo demonstrado, a presente Recuperação Judicial envolve 02 (duas) empresas que cumprem todos os requisitos dispostos na Lei 11.101/05 para processamento do pedido recuperacional em consolidação processual e sobretudo substancial, pois atuam como um verdadeiro grupo econômico de fato, atuando de maneira conjunta para desenvolver a atividade empresarial de comercialização de resinas termoplásticas de alto desempenho.

9. Nesse sentido, tem-se que o art. 69-J da LFR dispõe que o juiz poderá autorizar a consolidação substancial independentemente da realização de assembleia geral, quando: (i) **constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos;** (ii) **cumulativamente com 02 das hipóteses abaixo:**

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente** com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

10. Assim, embora o pedido recuperacional envolva 2(duas) empresas, o quadro societário é composto por pessoas da mesma entidade familiar (pai e filha), somado a atuação em conjunto no mercado, o que fica bastante evidenciado no site em que as empresas utilizam o nome fantasia em conjunto **GRUPO TETURPLAS**, bem como relação de controle ou de dependência, pois a gestão é conjunta, nas mesmas dependências físicas (usam o mesmo corpo administrativo), bem como do objeto social em comum e complementar das Requerentes.



[EMPRESAS](#) [QUEM SOMOS](#) [PRODUTOS](#) [CONTATO](#) [BLOG](#)



OG PLÁSTICOS

Com tradição e qualidade, a OG Plásticos se destaca no mercado oferecendo soluções eficientes e duráveis. Priorizamos o bom atendimento, o melhor custo-benefício e a parceria com nossos clientes, garantindo produtos que atendem suas necessidades com excelência e confiança.

PAS RESINAS

A PAS Resinas é sinônimo de inovação e compromisso. Fornecemos resinas de alta qualidade com um atendimento diferenciado, prezando sempre pela relação de confiança e parceria. Nosso objetivo é entregar soluções que unem preço justo e eficiência para impulsionar seus negócios.

11. Não apenas isso, mas também existem garantias cruzadas, bem como as empresas são demandadas em conjunto como um verdadeiro Grupo Econômico nas Ações Trabalhistas, o que se comprova pelos documentos anexados

12. Resta clara a atuação no mercado é interpretada como conjunta, **uma verdadeira interconexão entre as atividades desenvolvidas pelas empresas, de modo que o processamento da presente Recuperação Judicial do “Grupo TETURPLAS” deve ser recebido em consolidação substancial, o que desde já se requer.**

III. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES

13. A história das Requerentes remonta ao ano de 1987, quando seus fundadores, então atuantes no ramo farmacêutico, identificaram a necessidade de complementar a renda familiar após o nascimento de seus três filhos. Diante desse contexto, surgiu a oportunidade de empreender em um novo segmento econômico, dando origem a uma atividade voltada à reciclagem de plásticos, que, ao longo das décadas seguintes, se consolidaria como uma empresa sólida, reconhecida e respeitada no setor de transformação e comercialização de resinas plásticas.

14. O início das atividades foi modesto. A produção era realizada de forma artesanal, a partir da compra de materiais plásticos de catadores e posterior separação manual por tipo de polímero, feita no quintal da residência do casal fundador. Rapidamente, observou-se que o valor agregado do produto estava diretamente relacionado ao grau de beneficiamento do material. Motivados por essa constatação, os empreendedores decidiram iniciar o processo de moagem dos resíduos plásticos — inicialmente de forma terceirizada — até a aquisição do primeiro moinho próprio, passando a comercializar matéria-prima moída.

15. O crescimento gradual das operações conduziu ao segundo marco da expansão: a implantação do processo de granulação, que confere maior pureza e qualidade ao material, permitindo sua utilização direta nas linhas de produção de artigos plásticos, como baldes e bacias.

16. Veja-se exemplos dos produtos:

PRODUTOS





Aqui tem produtos de alto desempenho e preço competitivo.

17. Assim como na fase anterior, o processo iniciou-se por meio de terceiros, até a aquisição da primeira extrusora, momento em que a empresa passou a internalizar integralmente as etapas de sua cadeia produtiva.

18. A trajetória empresarial da Requerente foi construída com base em trabalho árduo, sacrifício pessoal e reinvestimento constante dos lucros. Mesmo enfrentando as dificuldades típicas de um negócio sem capital inicial expressivo, sempre manteve postura ética e diligente, honrando seus compromissos e consolidando uma reputação de solidez e credibilidade junto a fornecedores, clientes e instituições financeiras.

19. Com o amadurecimento da estrutura produtiva e o fortalecimento da equipe, a empresa ampliou sua atuação, passando também à comercialização de resinas virgens. O estreito relacionamento com o mercado e a formação de uma equipe de vendas altamente qualificada impulsionaram o crescimento das operações, levando à natural evolução do negócio: a importação direta de matérias-primas, aproveitando as oportunidades de competitividade internacional.

20. Para tanto, a empresa obteve junto à Receita Federal a habilitação de RADAR ilimitado, passando a realizar importações regulares e aumentando significativamente o volume de suas

operações, mantendo por longo período todos os compromissos financeiros rigorosamente adimplidos.

21. Entretanto, a atividade de importação, embora estratégica, expôs a Requerente a fatores externos e de difícil controle, tais como oscilações cambiais, aumento de custos logísticos, variações de demanda e prejuízos decorrentes de demurrages e atrasos portuários. Em determinados períodos, tais circunstâncias resultaram em perdas relevantes.

22. Paralelamente, o crescimento das vendas — majoritariamente realizadas a prazo — elevou o risco de crédito da operação. A inadimplência progressiva de clientes, somada à retração do setor de plásticos e à insolvência de fornecedores estratégicos, agravou a situação financeira da empresa. A redução abrupta do fluxo de caixa comprometeu a capacidade de reposição de estoque e a antecipação de pagamentos relativos a novas importações, impactando diretamente o giro operacional e a rentabilidade.

23. Esse conjunto de fatores — inadimplência generalizada, retração setorial e comprometimento do capital de giro — culminou em um cenário de crise financeira relevante, de natureza essencialmente conjuntural e transitória, que inviabilizou momentaneamente o cumprimento pontual das obrigações assumidas, justificando o presente pedido de Recuperação Judicial como medida legítima e necessária à preservação da empresa, de seus empregos e da função social que desempenha no mercado.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA CIRCUNSTANCIAL E DAS RAZÕES DA CRISE

Art. 51, I da Lei 11.101/05

24. A Requerente, empresa idônea e com longa trajetória no setor de reciclagem e comercialização de plásticos, foi fortemente impactada por uma série de fatores conjunturais que resultaram em severa redução de faturamento e comprometimento de liquidez.

25. Em períodos anteriores à crise, o faturamento médio anual atingia aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Entretanto, em decorrência da retração do mercado, observou-se queda para cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), representando uma diminuição superior a 75% da receita operacional.

26. O cenário adverso encontra respaldo em dados setoriais divulgados pela ABIPLAST (Perfil 2021), os quais indicam estagnação e leve retração na produção de plásticos no Brasil, reflexo direto da desaceleração da demanda industrial. Relatórios especializados, como os da Grand View Research (2024) e Mordor Intelligence (2025), também evidenciam um crescimento modesto e margens pressionadas no mercado de plásticos reciclados e embalagens plásticas.

27. A crise setorial foi agravada pelos pedidos de recuperação judicial de diversas empresas do segmento, o que ampliou substancialmente o índice de inadimplência dos clientes da Requerente, que hoje acumula cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em recebíveis pendentes.

28. Tal situação inviabilizou o fluxo de caixa e restringiu a capacidade de honrar compromissos de curto prazo. Além disso, a empresa enfrentou dificuldades operacionais no processo de importação de matérias-primas, incluindo atrasos no desembaraço aduaneiro, custos adicionais de demurrage e variações cambiais negativas, fatores que elevaram o custo de produção e comprometeram as margens.

29. Não restou alternativa senão socorrer-se ao presente pedido de recuperação judicial.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30. As Requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05:

ART. 48, CAPUT. As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal e notas que comprovam o exercício da atividade empresarial.

ART. 48, INCISOS I, II E III. As Requerentes e suas filiais nunca foram falidas, jamais requereram concessão de Recuperação Judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores (doc. 11)

ART. 48, INCISO IV. Os administradores das Requerentes jamais foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação passível de comprovação por certidões negativas dos Distribuidores Criminais de onde reside.

ART. 51, INCISO I. As causas concretas do pedido estão expostas, minuciosamente, no capítulo acima desta petição inicial.

ART. 51, INCISO II. As Requerentes acostam às demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultado acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

ART. 51, INCISO III. As Requerentes anexam a relação nominal completa dos credores, de forma segregada.

ART. 51, INCISO IV. As Requerentes junta a relação integral dos empregados, com suas funções e salários do mês de competência.

ART. 51, INCISO V. As Requerentes acostam Contrato Social e as últimas Alteração Contratual registrados na Junta Comercial.

ART. 51, INCISO VI. As Requerentes juntam declaração do IRPF dos sócios de cada uma das empresas

ART. 51, INCISO VII. As Requerentes procedem, também, à juntada dos extratos das suas contas bancárias

ART. 51, INCISO VIII. As Requerentes apresentaram a certidão dos Cartórios de Protestos

ART. 51, INCISO IX. Às Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo e no polo passivo

ART. 51, INCISO X. As Requerentes apresentam o relatório detalhado do passivo fiscal

ART. 51, INCISO XI. Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes anexam a relação de bens e ativos

31. Por fim, devidamente instruído o pedido com todos os documentos exigidos pela “LRF”, sendo de rigor o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ou caso esse d. Juízo entenda necessário a complementação de algum documento, requer-se a concessão de prazo razoável para a juntada.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

32. Em relação ao contexto acima apresentado, é evidente que as Requerentes estão buscando superar a crise financeira severa. No entanto, com base nas projeções, existe uma altíssima probabilidade de que essa crise seja superada ao longo dos próximos anos, através da reestruturação da dívida.

33. No entanto, vale ressaltar que, mesmo com essas perspectivas favoráveis, as Requerentes atualmente não dispõem de liquidez suficiente para quitar as custas processuais de uma só vez, considerando o valor máximo de recolhimento que supera cem mil reais.

34. Essa situação pode ser facilmente observada na extensa lista de credores e o montante de seu endividamento versus faturamento.

35. É importante destacar que, de acordo com a tabela de custas processuais, este e. Tribunal adota o valor de **1,5%** incidente sobre o valor da causa, como base para o recolhimento das custas, o que, no caso presente, corresponde a R\$ 111.060,00 (Cento e onze mil e sessenta reais).

36. No entanto, Excelência, é importante ponderar que esse montante é notavelmente elevado quando se avalia a atual situação financeira das Requerentes, a qual, inclusive, motivou o presente pedido recuperacional.

37. Isso porque, diante do momento de dificuldade financeira, destinar, agora, valor relevante para o pagamento das custas, quando está desfavorável à sua atual situação, gera dificuldade, ainda maior, na busca da superação da crise. Essa lógica não é apenas uma premissa teórica, mas sim uma **realidade do cenário financeiro das empresas**. Sem a reestruturação da dívida almejada, elas não conseguirão continuar suas operações empresariais, empregos e obrigações sociais serão perdidos, não sendo esse o fim último da Recuperação Judicial.

38. Dessa forma, o Grupo Teturplas é uma das principais fontes geradoras de empregos e que impulsiona a economia da cidade, mantendo 29 colaboradores diretos e mais de 30 indiretos.

39. Diante do exposto, as Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento em 6 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$18.510,00.

40. Dessa forma, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível flexibilizar o pagamento das custas de modo a adequá-lo à realidade das Requerentes.

41. Ademais, tudo isso está em conformidade com o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como com o princípio da preservação da empresa, estabelecido no art.47 da Lei 11.101/05.

42. Vale lembrar que o parcelamento das custas é plenamente admitido no art. 98, § 6º do CPC, que assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

43. Neste sentido é o firme entendimento dos Tribunais Pátrios:

6501653241 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RYU. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, EM QUE PESE AS AGRAVANTES PLEITEAREM O PARCELAMENTO. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial. Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada

reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2160044-56.2023.8.26.0000; Ac. 17096448; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jorge Tosta; Julg. 28/08/2023;DJSP 04/09/2023; Pág. 2409)

78825193 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido não formulado em primeiro grau e, por conseguinte, não apreciado pela decisão agravada. Princípio da dialeticidade derecursal. Supressão de Instância. Parte em que o recurso não comporta conhecimento. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E.Tribunal de Justiça. Segundo as máximas da experiência (Art. 375 do Código de Processo Civil), todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados caso a agravante vier a ingressar em processo de falência. Aplicação do Art. 8º NCPC. Observância ao princípio da preservação da empresa e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, com observação. (TJSP; AI 2164035-11.2021.8.26.0000; Ac. 14959385; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relª Desª Jane Franco Martins; Julg. 27/08/2021; DJESP 16/09/2021; Pág. 1988)

78694203 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00). O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESPS (R\$ 87.270,00). Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial. Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça. Todos os

credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência. Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; AI 2127583-02.2021.8.26.0000; Ac. 14825150; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Jane Franco Martins; Julg. 16/07/2021; DJESP 02/08/2021; Pág. 1614)

44. Diante do exposto, as Requerentes vêm a presença de Vossa Excelência, requerer o parcelamento em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$18.510,00.

VII. OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

45. O Grupo Teturplas informa que seu Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de **60 (sessenta)** dias contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da LRF.

46. No momento da apresentação do Plano serão demonstrados pormenorizadamente os meios de recuperação, bem como sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de bens das Requerentes.

VIII. DO PEDIDO

47. Diante do exposto, as Requerentes requerem seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em **consolidação substancial** nos termos do art.69-J da LFR, bem como seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais.

48. Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 que seja:

- (i) Nomeado Administrador Judicial, conforme art. 21 da mesma lei;
- (ii) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) **A dispensa de apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05;**
- (iv) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas Requerentes, pelo prazo de 180 dias, podendo ser prorrogado por mais 180, conforme art. 6º;
- (v) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRF;
- (vi) Por fim, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e sua homologação que seja CONCEDIDA a Recuperação Judicial das Requerentes.

49. Por fim, apesar de entenderem que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. exa. Entenda de forma diferente, fica desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou roga que seja concedido prazo razoável para sua entrega.¹

¹ Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

50. Por fim, o Grupo Teturplas pugna que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome de **RAQUEL GUIMARÃES ROMERO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.360, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

51. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 29.440.866,02** (vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dois centavos) valor este representado pela soma do passivo apresentado na lista de credores.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2025.

RAQUEL GUIMARÃES ROMERO
OAB/SP 272.360